DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

LEI Nº 1604/2026.

"CRIA A POLÍTICA E OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria a política e os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, Decreto 10.713/2021, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art.2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões

ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art.4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial da agroecologia, na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art.5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art.6º O Município de Araporã do Estado de Minas Gerais deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II - DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da

Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Araporã do Estado de Minas Gerais por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art.8º O SISAN reger-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art.9º São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal Educação;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

Nutricional, CAISAN Municipal, serão presididas pelo titular da Secretaria de Educação ou representante indicada pela responsável pela pasta, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã - COMSEA- Araporã, dentre outras afins:

I- convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V- mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA- Araporã será composto por:

I- 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias

Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMSEA-Araporã, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA-Araporã, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA- Araporã será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA-Araporã, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 11. São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã - COMSEA-Araporã a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO ARAPORÃ – FUMSANA

Art. 12. Fica instituído Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – FUMSANAde natureza contábil-financeira, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de função programática, com o objetivo de custear programa de ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – FUMSANA é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e articulado no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN.

Parágrafo Único. O acompanhamento e a participação social no FUMSANA se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN.

SEÇÃO I

Da Gestão

Art. 14. A gestão do Fundo competirá à Secretaria Municipal de Educação, que exercerá as seguintes atribuições:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN;

II - acompanhar, avaliar e executar planos, programas e atividades destinados àpolítica da segurança alimentar e nutricional;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inserção de diretrizes no

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 7 de 10

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO ARAPORÃ – FUMSANA

Art. 12. Fica instituído Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – FUMSANAde natureza contábil-financeira, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de função programática, com o objetivo de custear programa de ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – FUMSANA é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e articulado no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN.

Parágrafo Único. O acompanhamento e a participação social no FUMSANA se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN.

SEÇÃO I

Da Gestão

Art. 14. A gestão do Fundo competirá à Secretaria Municipal de Educação, que exercerá as seguintes atribuições:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Araporã-MG – COMSEAN;

II - acompanhar, avaliar e executar planos, programas e atividades destinados àpolítica da segurança alimentar e nutricional;

III - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a inserção de diretrizes no

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

especial com finalidade específica.

SEÇÃO III

Da Destinação Dos Recursos

Art. 16. Os recursos do FUMSANA serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

I - Enfrentar as situações de pobreza e desigualdades;

II - Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios assistenciais, no âmbito da política da segurança alimentar e nutricional;

III - Reforçar a renda das famílias;

IV - Assegurar o direito à alimentação adequada;

V - Melhorar o padrão de vida e as condições de habitabilidade, saneamento básico e acesso à água;

VI - Gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;

VII - Promover a formação profissional.

Parágrafo Único. Os programas e ações que recebem recursos terão como beneficiários preferencialmente, famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou extrema pobreza.

SEÇÃO IV

Do Patrimônio

Art. 17. Constituem ativos do FUMSANA:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial;

II - direitos que vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe sejam destinados ou doados.

Art. 18. Constituem passivos do Fundo as obrigações assumidas na execução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 20. O orçamento do FUMSANA integrará o Orçamento Geral do Município, observados os padrões e normas legais pertinentes.

Art. 21. Aplicam-se ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos competentes.

Art. 22. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for cabível.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 20 de outubro de 2.026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG

LEI N.º 1605/2026

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI 1554/2026, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ PARA O EXERCÍCIO DE 2026."

O ***PREFEITO MUNICIPAL*** de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Altera o art. 8º da Lei Municipal nº 1554 de 04 de março de 2026 (LOA), com a seguinte redação:

Art. 8º - A. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 7% (Sete por cento) da despesa orçamentária fixada no art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) De anulação de dotações orçamentárias;

b) De 100% do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3o, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;

c) De 100% do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei.

d) De 100% do superávit financeiro ocorrido no exercício anterior.

Art.2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapora/MG, aos 20 de outubro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1606/2026

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais,no interesse superior e predominante do Município, APROVA, e eu na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º.Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado, nos termos do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento de 2026, no valor de R$ 291.445,59(Duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), com a finalidade de atender a suplementação da seguinte dotação que especifica:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 09–Fundo Municipal de Saúde
Sub-Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0352	020901 101220023 2.0059 4.4.90.52	01 0500 0000 0005	291.445,59
TOTAL			291.445,59

Art 2º - Para a cobertura total da abertura do crédito suplementar, serão utilizados dotações da Prefeitura Municipal, que especifica:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 09– Fundo Municipal de Saúde
Sub-Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0374	020901 103020063 2.0064 3.3.90.34	01 0500 0000 0005	97.148,53
0351	020901 101220023 2.0059 4.4.90.51	01 0500 0000 0005	194.297,06
TOTAL			291.445,59

Parágrafo único.A abertura do crédito de que trata este artigo far-se-á mediante decreto do Poder Executivo, na forma do art. 42, da Lei Federal n. 4.320/1964.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

Art. 3°.Os recursos necessários para a cobertura do crédito suplementar autorizado nesta Lei serão obtidos mediante uma ou mais das seguintes fontes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – excesso de arrecadação verificado em fonte compatível com a destinação da despesa e/ou apuração de superávit financeiro referente ao balanço apurado do exercício anterior;

III – outras fontes previstas na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Parágrafo único. A abertura do crédito suplementar, quando amparada pelo inciso II, somente poderá ocorrer após demonstração contábil do excesso de arrecadação e/ou apuração de superávit financeiro, na forma exigida pelo art. 43, §2° e §3°, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art.4°. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias nas Leis do PPA, LDO e LOA vigentes.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 20 de outubro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI N° 1607/2026

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar realocação orçamentária, mediante alteração de fonte de recursos que especifica, no orçamento do Município de Araporã/MG para o exercício de 2026, e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no interesse superior e predominante do Município, APROVA, e eu na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder realocação orçamentária, por alteração de Fonte de Recursos na dotação orçamentária vigente do Município de Araporã/MG, no valor global de R$ 411.399,93 (quatrocentos e onze mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), mantendo-se inalterados o valor total da dotação e a respectiva categoria de programação.

Art. 2°. A alteração de fonte de recursos autorizada no Art. 1° desta Lei dar-se-á mediante a dedução e o acréscimo nas fontes de recursos da seguinte dotação orçamentária:

Acréscimo:
Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 10 – Secretaria de Obras e Infraestrutura
Subunidade: 01 – Obras e Infraestrutura

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0422	021001 154510007 1.0920 4.4.90.51	01 0701 0000 0000	411.399,93
TOTAL			411.399,93

Dedução:
Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 10 – Secretaria de Obras e Infraestrutura
Subunidade: 01 – Obras e Infraestrutura

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0422	021001 154510007 1.0920 4.4.90.51	01 0500 0000 0000	411.399,93
TOTAL			411.399,93

Parágrafo único. A realocação de recursos de que trata este artigo far-se-á mediante expedição de decreto do Poder Executivo, na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 20 de outubro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1608/2026

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais,no interesse superior e predominante do Município, APROVA, e eu na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°.Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado, nos termos do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento de 2026, no valor de R$ 445.223,00(Quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais), com a finalidade de atender a suplementação da seguinte dotação que especifica:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 10–Secretaria de Obras e Infraestrutura
Sub-Unidade: 01 – Obras e Infraestrutura

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0424	021001 154510045 1.0122 4.4.90.51	01 0500 0000 0000	100.000,00
0424	021001 154510045 1.0122 4.4.90.51	01 0701 0000 0081	345.223,00
TOTAL			445.223,00

Art 2° - Para a cobertura total da abertura do crédito suplementar, serão utilizadas dotações da Prefeitura Municipal, que especifica:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 10– Secretaria de Obras e Infraestrutura
Sub-Unidade: 01 – Obras e Infraestrutura

FICHA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSO	VALOR R$
0421	021001 154510007 1.0919 4.4.90.51	01 0500 0000 0000	445.223,00
TOTAL			445.223,00

Parágrafo único.A abertura do crédito de que trata este artigo far-se-á mediante decreto do Poder Executivo, na forma do art. 42, da Lei Federal n. 4.320/1964.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

Art. 3º. Os recursos necessários para a cobertura do crédito suplementar autorizado nesta Lei serão obtidos mediante uma ou mais das seguintes fontes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964:

I – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II – excesso de arrecadação verificado em fonte compatível com a destinação da despesa e/ou apuração de superávit financeiro referente ao balanço apurado do exercício anterior;

III – outras fontes previstas na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Parágrafo único. A abertura do crédito suplementar, quando amparada pelo inciso II, somente poderá ocorrer após demonstração contábil do excesso de arrecadação e/ou apuração de superávit financeiro, na forma exigida pelo art. 43, §2º e §3º, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art.4º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias nas Leis do PPA, LDO e LOA vigentes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 20 de outubro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 172/2026.

ALTERA A NOMENCLATURA DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS PARA AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO (AFT), BEM COMO OS ANEXOS I-A, I-B, III, IV-A E IV-B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2009.

O PREFEITO DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal Tributário (AFT), alterando a estrutura da carreira definida na Lei nº 57, de 08 de outubro de 2009 com alteração dada pela Lei Complementar nº 143/2023 e legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A nova nomenclatura não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação, atribuídos aos Fiscais de Tributos.

Art. 2º. Para os futuros provimentos do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário (AFT) constante do Anexo III da Lei nº 57 de 08 de outubro de 2009 com redação e remuneração dada pela Lei Complementar nº 143/2023, integrante do quadro de pessoal do Município, será exigida a conclusão de curso de nível superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.

§1º. Os servidores atualmente investidos no cargo de Fiscal de Tributos que comprovem, mediante apresentação de diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), a conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, serão reenquadrados no cargo de Auditor Fiscal Tributário (AFT), nos termos desta Lei Complementar, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens anteriormente adquiridos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço.

§2º. O reenquadramento de que trata o §1º não configura provimento derivado vedado pelo art. 37, II, da Constituição da República, uma vez que os servidores beneficiados já eram titulares do cargo de Fiscal de Tributos por aprovação em concurso público e

possuem, comprovadamente, a qualificação de nível superior exigida para o cargo de Auditor Fiscal Tributário (AFT), consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.233/BA.

§3º. O servidor investido no cargo de Fiscal de Tributos que não comprove, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, a titulação exigida no caput deste artigo, permanecerá no cargo de origem com a denominação anterior, preservados todos os seus direitos, vedado o reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal Tributário (AFT).

Art. 3º. Em cumprimento ao novo regime do Sistema Tributário Nacional e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 214, fica atribuído ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, em caráter exclusivo, a competência e o poder de constituição e **lançamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, bem como a fiscalização, arrecadação, e atuação integrada junto ao Comitê Gestor do IBS.

Art. 4º. O Anexo III da Lei nº 57, de 08 de outubro de 2009 com alteração dada pela Lei Complementar nº 143/2023 - "Atribuições Sintéticas e Típicas dos Cargos – Fiscal de Tributos" passa a vigorar conforme a nova redação proposta, descritas no Item 43 do presente projeto de Lei Complementar.

Art. 5º. O cargo de Auditor Fiscal Tributário (AFT), anteriormente Fiscal de Tributos, fica enquadrado no grupo de Nível Superior, Carreira Nível XIV do Quadro de Cargos da Administração, Anexo I-B da Lei nº 57, de 08 de outubro de 2009 com alteração dada pela Lei Complementar nº 143/2023, com a carga horária de 40 horas e com o quantitativo de cargos de 04 (quatro).

Parágrafo único. O Anexo I-B da Lei Municipal nº 57, de 08 de outubro de 2009 com alteração dada pela Lei Complementar nº 143/2023 - "Classe de Cargos de Provimento Efetivo" passa a vigorar conforme a redação proposta pelo presente projeto de lei.

Art. 6º. O valor da remuneração dos integrantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário (AFT), seguirá conforme o Anexo II – "Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo", da Lei Municipal nº 57, de 08 de outubro de 2009 com alteração dada pela Lei Complementar nº 143/2023.

Art. 7º. Os anexos I-A, I-B, III, IV-A e IV-B da Lei Complementar 057/2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 143/2023 passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogando expressamente a Lei Complementar nº 170** e as disposições em contrário, preservados os direitos individuais adquiridos, revogando.

Prefeitura Municipal de Araporã/MG, 20 de outubro de 2.026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 — Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

DECRETO Nº 236/2026

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, "I", da Lei Orgânica Municipal de Araporã,

DECRETA:

Art.1º. Fica exonerada a servidora comissionada abaixo relacionada:

NOME	CARGO	SIMBOLO
Pabline Bianca Santana Martins	Diretor I	Comissionado

Art.2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 20 de outubro de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026
Processo Licitatório nº. 090/2026

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio da Pregoeira – Portaria nº 006/2026, torna público aos interessados que, **aos 06 de novembro de 2026 às 9h**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n.º 052/2026, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal 164/2025 e Decreto Municipal 5268/2023.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h às 11h, e das 13h às 17h, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, www.licitanet.com.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 20 de outubro de 2026.
(original assinado)
SAMARA ALVES DE FREITAS
Pregoeira

DMAE-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAPORÃ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 005/2026

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) DIRETOR DO DMAE do(a) DMAE-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAPORÃ/MG comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026 referente a *REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS destinados à manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas das unidades operacionais do DMAE*, conforme especificações do edital e seus anexos., que ADJUDICA nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame ao(s) empresa(s):

Empresas vencedoras valor total: R$ 448.845,89 . **ELETROMINAS COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - 28.557.380/0001-89** com os Lotes: 1, 4, 6, 7 no valor total de R$ 407.995,60 . **EMPORIO BREMA LTDA - 60.120.145/0001-58** com os Lotes: 2 no valor total de R$ 11.985,00 . **CBX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - 47.812.320/0001-00** com os Lotes: 3, 5, 8 no valor total de R$ 28.865,29 .

Araporã-MG , 20 de Outubro de 2026

LEONEL LIMA DE ARAUJO
DIRETOR DO DMAE

Assine aqui

Assine aqui

Pagina 1 de 1

DMAE-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAPORÃ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 005/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) DIRETOR DO DMAE, HOMOLOGA nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS destinados à manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas das unidades operacionais do DMAE, conforme especificações do edital e seus anexos.*

Empresas vencedoras valor total: R$ 448.845,89 . **ELETROMINAS COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - 28.557.380/0001-89** com os Lotes: 1, 4, 6, 7 no valor total de R$ 407.995,60 . **EMPORIO BREMA LTDA - 60.120.145/0001-58** com os Lotes: 2 no valor total de R$ 11.985,00 . **CBX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - 47.812.320/0001-00** com os Lotes: 3, 5, 8 no valor total de R$ 28.865,29 .

Araporã-MG , 20 de Outubro de 2026

LEONEL LIMA DE ARAUJO
DIRETOR DO DMAE

Assine aqui

Assine aqui

Pagina 1 de 1

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2139 Araporã – MG, 20 de Outubro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 174/2026

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG**
CONTRATADA: **ONMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**
PROCESSO: **089/2026** – INEXIGIBILIDADE: **009/2026**
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em carrinho de anestesia da marca Leistung, incluindo, quando necessário, o fornecimento e substituição de peças genuínas e originais do fabricante, visando assegurar o adequado funcionamento, a segurança e a continuidade da utilização do equipamento nas atividades de atendimento à saúde pública, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.
Valor total da contratação: R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais).
Dotação orçamentária: 02.09.01.20064.10302.0063.3.3.90.39 - Ficha 376
Prazo: O prazo de vigência da contratação será de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, na forma do artigo 105 da Lei nº. 14.133/2021.
Data contrato: 19/10/2026
Fundamentação Legal: Fundamenta-se no Processo Licitatório nº. 089/2026, Inexigibilidade nº. 009/2026 e em observância às disposições da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira n° 58, Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br